



Solução de Consulta nº 42 - Cosit

Data 18 de outubro de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA. PRAZO DE ACUMULAÇÃO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NO SALDO DAS CONTAS INDIVIDUAIS.

Na hipótese de apuração por entidade de previdência complementar de valores correspondentes a diferenças pagas a menor a ex-participantes de seus planos de benefícios por ocasião de resgate de contribuições, enquadráveis como ajuste de períodos anteriores, o cálculo do prazo de acumulação para efeito de determinação do imposto sobre a renda incidente na fonte, na forma do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, levará em consideração as datas em que as diferenças deveriam ter sido registradas nas contas individuais dos participantes do plano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 5º, 22 e 23; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, *caput* e § 3º; Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, arts. 1º, 2º, 13 e 55; Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 524, de 11 de março de 2005; Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril 2018, art. 4º; Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, Anexo A, item 30, alínea “f”; Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto 2020, art. 30, inciso VII; Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 23 (R2).

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, “com ramo de atividade 65.41-3-00 - Previdência Complementar Fechada”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, relacionada à incidência do imposto sobre a renda na

fonte sobre valores pagos por planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

2. Informa que, “a partir das auditorias realizadas internamente, procedeu à conciliação das movimentações financeiras e cadastrais de seus ex-participantes, desde o início de funcionamento do seu plano de benefícios, de forma a apurar eventuais diferenças de resgate pago a menor”.

3. Acrescenta que “essas diferenças serão vertidas para a reserva de poupança mantida em nome dos ex-participantes junto ao plano de benefícios administrado” pela consulente, e afirma que “tal versão de recursos, neste momento, não caracteriza resgate ou pagamento de benefício, não se sujeitando, por conseguinte, à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva ou, por opção do ex-participante, com base na tabela regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053/2004”.

4. Assinala que as inconsistências por ela verificadas “foram apuradas a partir da conferência, mês a mês, ano a ano, desde 20XX, dos saldos das contas individuais de cada ex-participante, e posteriormente confrontados estes dados com os registros financeiros, contábeis e previdenciais da Entidade”.

5. “A partir desses registros”, prossegue, “as diferenças apuradas pela Entidade foram segregadas de forma a permitir a identificação da data em que os respectivos recursos deveriam ter sido de fato vertidos às reservas de poupança de cada um dos ex-participantes”.

6. Diante do fato de que a apuração da diferença do saldo remanescente se deu na data-base de XX.XX.20XX, “e levando-se em consideração que a Entidade identificou e possui controle, por meio de registros internos, das datas (mês a mês, ano a ano) em que estes recursos deveriam ter sido efetivamente integrados às respectivas reservas de poupança constituídas em nome de cada um dos ex-participantes, é que surgiu a dúvida da Consulente em relação à regra tributária a ser aplicada, no caso de futuro resgate das diferenças apuradas, aos ex-participantes que optaram pelo regime de tributação com base na tabela regressiva, uma vez que não há uma clara definição na norma de regência da tributação”.

7. Indica a título de “fundamentação legal” os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.053, de 2004, os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 69, § 2º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

8. Por fim, a consulente questiona, relativamente aos valores por ela pagos a menor em favor de alguns ex-participantes, se, para fins de tributação com base na tabela regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, “deverá ser considerada, como data de ingresso destes recursos, no caso de resgate futuro das diferenças apuradas”:

a) “as datas em que estas diferenças deveriam ter sido de fato vertidas para a reserva de poupança em nome de cada ex-participante (a partir da conferência, mês a mês, ano a ano, desde 20XX, destas diferenças)”;

ou

b) “a data-base em que estes valores foram apurados pela auditoria interna”, “ou seja, em XX.XX.20XX”.

9. O entendimento da consulente é de que, “para fins de tributação, com base na tabela regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053/2004, deverá ser considerada, como data de ingresso destes recursos, no caso de resgate futuro das diferenças apuradas, as datas em que as diferenças deveriam ter sido de fato vertidas para a reserva de poupança em nome de cada ex-participante, entretanto, não está totalmente segura quanto a tal entendimento, uma vez que a norma não se mostra muito clara, motivo pelo qual optou pela presente consulta quanto à correta interpretação do texto normativo na situação ora exposta”.

10. É mister acrescentar que, no processo administrativo de consulta nº XXX, a consulente prestou a informação de que foram identificados XXX casos de ex-participantes de seus planos de benefícios, cujo total de “VALORES DE SALDOS REMANESCENTES A RECEBER - EX-PARTICIPANTES - POSIÇÃO EM XX.XX.20XX” era de R\$ XXX.

Fundamentos

11. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013), “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

12. Em síntese, tendo em vista o fato de terem sido apuradas “diferenças de resgate pago a menor”, “desde o início de funcionamento do seu plano de benefícios”, a consulente questiona se, “para fins de tributação, com base na tabela regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053/2004”, deve considerar “as datas em que estas diferenças deveriam ter sido de fato vertidas para a reserva de poupança em nome de cada ex-participante”, ou “a data-base em que estes valores foram apurados pela auditoria interna”.

13. Transcrevem-se os dispositivos do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, relacionados a esse tema (sublinhou-se):

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos,

a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

(...)

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

(...)

14. O artigo acima transcrito instituiu regime de tributação facultativo relativamente aos rendimentos decorrentes da participação em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, consistente na incidência do imposto sobre a renda na fonte, de forma definitiva, mediante a aplicação de alíquotas decrescentes, **em função do prazo de acumulação** dos recursos aplicados. Esse regime constitui alternativa à regra geral de tributação referente aos “benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”, prevista no art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, qual seja, a incidência do imposto na fonte sobre esses rendimentos, calculado com base na tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

15. O cálculo do prazo de acumulação, conforme prescrito no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, está disciplinado na Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 524, de 11 de março de 2005. Reproduzem-se as suas disposições pertinentes ao tema desta consulta (sublinhou-se):

Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 524, de 2005**REALIZAÇÃO DE RESGATES E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS QUE NÃO SEJAM ESTRUTURADOS EM REGIME ATUARIAL**

Art. 3º Na hipótese de pagamento de resgates e de benefícios que não sejam estruturados em regime atuarial, os valores pagos serão considerados como sendo relativos às primeiras contribuições efetuadas durante o período de acumulação, atualizadas conforme o valor das quotas em que está referenciado o plano ou com base nos critérios estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, contando-se o prazo referido no art. 1º desta Instrução a partir da data do aporte das referidas contribuições.

PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ESTRUTURADOS EM REGIME ATUARIAL

Art. 4º O prazo de acumulação, no caso de pagamento de benefícios estruturados em regime atuarial, será calculado com base em Prazo Médio Ponderado (PMP), a ser obtido nos termos do Anexo Único, considerando-se Fração Ideal (FI) do patrimônio de cada plano representada por quotas, na forma das disposições regulamentares e contratuais, ou, exclusivamente calculadas para os efeitos da presente Instrução.

§ 1º Os recursos aportados serão considerados em FI, pelo valor desta, na data do aporte.

(...)

ANEXO ÚNICO**METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PRAZO DE ACUMULAÇÃO**

O prazo de acumulação está calculado com base na média dos prazos de permanência dos recursos no plano de caráter previdenciário, sendo essa média ponderada pelo valor aportado em cada data.

O cálculo abrange o período compreendido desde o dia do primeiro aporte até a data de entrada em gozo de benefício, estando presumido que os valores estejam expressos ou sejam conversíveis em quotas ou frações ideais atribuíveis ao participante.

Na metodologia aqui adotada os resgates foram considerados apenas como redutores de patrimônio, ou seja, participam da apuração mas não modificam o valor do prazo de acumulação.

Com o objetivo de simplificar os procedimentos e reduzir ao mínimo necessário as operações de cálculo do prazo de acumulação, foi introduzido o conceito de 'fator de permanência', cuja apuração está descrita a seguir.

O fator de permanência deve ser calculado pelo administrador nas datas de cada evento financeiro (aportes, resgates, portabilidades, etc.). Na data em que for calculado, o prazo de acumulação será igual ao resultado da divisão do fator de

permanência pela quantidade de quotas, ou FI, detidas pelo participante naquele dia.

(...)

16. No que concerne à “data de ingresso” dos recursos para efeito de determinação do prazo de acumulação, as normas antes abordadas mencionam apenas genericamente a data de aporte de recursos ou contribuições, sem prever situações especiais, como aquela a que se refere a consulente.

17. Em se tratando de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), categoria na qual se enquadra a consulente, consoante previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 2001 – que dispõe sobre o regime de previdência complementar –, e estabelecido nos arts. 1º, 2º e 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, compete ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC) exercer a função de **órgão regulador** do regime de previdência complementar operado pelas EFPC, e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) atuar como **entidade de fiscalização e de supervisão** das atividades das EFPC e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado por essas entidades.

18. Vale lembrar que, anteriormente à edição da Lei nº 12.154, de 2009, o CNPC denominava-se Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), e as competências da Previc eram exercidas pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do extinto Ministério da Previdência Social (arts. 13 e 55 da Lei nº 12.154, de 2009).

19. Diante disso, depreende-se que a definição da data de aporte dos recursos na situação apresentada pela consulente passa pela análise das normas inerentes ao regime de previdência complementar expedidas pelo CNPC e pela Previc.

20. Primeiramente, importa assinalar que, segundo os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 109, de 2001, “ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as **demonstrações contábeis** e as avaliações atuariais **de cada plano de benefícios**”, e “deverão manter atualizada sua contabilidade, **de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador**, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes” (grifou-se).

21. Antes de prosseguir, há que se ter em conta que “o plano de benefícios instituído manterá contas individualizadas, em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de quotas relativas ao patrimônio do plano” (art. 12 da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002).

22. A Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, preceitua em seu art. 4º que as EFPC deverão observar as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e, nos registros e procedimentos contábeis específicos, as normas editadas pelo CNPC e pela Previc.

23. Por seu turno, a Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020, que “estabelece normas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência

complementar, estrutura o plano contábil padrão, instrui a função e funcionamento das contas, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis”, no que toca à **retificação de erros de períodos anteriores**, no seu art. 30, inciso VII, determina que devem constar informações relativas a esse fato nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, **com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos**. Igual determinação constava na alínea “f” do item 30 do Anexo A da Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

24. Esta é a redação do art. 30, inciso VII, da Instrução Previc nº 31, de 2020 (sublinhou-se):

Art. 30. As EFPC devem elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, contemplando, no mínimo, as seguintes informações, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e PGA:

(...)

VII - ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos;

(...)

25. A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 23 (R2), editada pelo CFC, versa sobre “Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e **Retificação de Erro**” (grifou-se) e, portanto, sobre a aplicação do dispositivo acima reproduzido, uma vez que as normas expedidas pelo CNPC e pela Previc, não contemplam procedimentos específicos quanto a esse assunto.

26. A NBC TG 23 (R2), no tópico que trata de seu alcance (item 3), esclarece que ela “**deve ser aplicada na** seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na **contabilização** de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de **retificação de erros de períodos anteriores**” (negritou-se).

27. A definição de “erros de períodos anteriores” e de sua atinente “reapresentação retrospectiva”, posta no item 5, dessa Norma é a seguinte (sublinhou-se):

Erros de períodos anteriores são omissões e incorrekções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos;

b) e pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes.

(...)

Reapresentação retrospectiva é a correção do reconhecimento, da mensuração e da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido.

28. O tratamento conferido à **retificação de erros de períodos anteriores** é apresentado nos itens 41 a 49 da NBC TG 23 (R2), dos quais se transcrevem trechos que interessam ao objeto da presente consulta (sublinhou-se):

Retificação de erro

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas, interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:

(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou

(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

Limitação à reapresentação retrospectiva

43. Um erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro.

(...)

29. Tendo em vista que as disposições, acima reproduzidas, referem-se a “erros materiais”, vale lembrar que o item 5 da NBC TG 23 (R2) esclarece que “Material é definido no item 7 da NBC TG 26 e é utilizado nesta Norma com o mesmo significado”. Este o conteúdo do item 7 da NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

Material – A informação é material se sua omissão, distorção ou obscuridade pode influenciar, de modo razoável, decisões que os usuários primários das demonstrações contábeis de propósito geral tomam como base nessas demonstrações contábeis, que fornecem informações financeiras sobre relatório específico da entidade.

30. Diante das informações prestadas pela consulente e das disposições da NBC TG 23 (R2) acima transcritas, resulta claro que a apuração de “diferenças de resgate pago a menor” a ex-participantes de seus planos de benefícios, “a partir da conferência, mês a mês, ano a ano, desde 2005, dos saldos das contas individuais de cada ex-participante” configura a descoberta de erro material atinente a períodos anteriores, cuja correção deve ser realizada **retrospectivamente**, ou seja, tomando de empréstimo as palavras da consulente, deve se reportar às datas “em que estes recursos deveriam ter sido efetivamente integrados às respectivas reservas de poupança constituídas em nome de cada um dos ex-participantes”.

31. Por evidente, esse mesmo critério será empregado no cálculo do prazo de acumulação para efeito de determinação do imposto sobre a renda incidente na fonte, nos termos do art. 1º, *caput* e § 3º, da Lei nº 11.053, de 2004, e da Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 524, de 2005.

Conclusão

32. Ante o exposto, responde-se à consulente que, em relação aos valores por ela apurados, correspondentes a diferenças pagas a menor a ex-participantes de seus planos de benefícios por ocasião de resgate de contribuições, enquadráveis como ajuste de períodos anteriores, o cálculo do prazo de acumulação para efeito de determinação do imposto sobre a renda incidente na fonte, na forma do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, levará em consideração as datas em que as diferenças deveriam ter sido registradas nas contas individuais dos participantes do plano.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral de Tributação